

Novembro 9 faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Conde do Bomfim.* = Logar do Sello das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, confirmando o Decreto de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, que concedeu a Jeronyma de São José, viuva de Antonio das Mercês e Barros, Contra-Mestre que foi de Carpinteiros de Machado do Arsenal da Marinha, a Pensão de duzentos réis diarios, como nella se declara. = Para Vossa Magestade vêr. = *Eduardo Germack Possollo*, a fez.

---

DIARIO DO GOVERNO N.º 271. = 14 DE NOVEMBRO.

MINISTERIO DO REINO.

1840. Novembro 11 **C**HEGANDO ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA, que na Administração do Concelho de Elvas se pratica o abuso de se deixarem de visar os passaportes no acto da sua apresentação, trocando-os por cautelas provisórias, como as duas juntas por cópia, por cada uma das quaes se exige, segundo se diz, o emolumento de quarenta réis; e cumprindo não só cohibir no futuro este escandaloso procedimento, mas puni-lo no passado: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral de Portalegre, expeça para esse effeito as mais terminantes ordens, e examine se effectivamente pelas referidas cautelas se percebe algum emolumento, dando parte no caso affirmativo para se proceder como fôr justo contra quem se mostrar culpado, ou naquelle ou em outro qualquer Concelho; devendo outrosim fazer constar aos Administradores seus subordinados, que não ha Lei que lhes conceda emolumento pelos vistos dos passaportes, antes o Artigo 23 das Instrucções do Regimento de 25 de Maio de 1825, expressamente ordena que elles sejam gratuitos.

Palacio das Necessidades, em 11 de Novembro de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

---

DIARIO DO GOVERNO N.º 272. = 16 DE NOVEMBRO.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

1840. Novembro 13 **M**ANDA a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, remetter ao Conselheiro Presidente da Relação do Porto o incluso Officio documentado, em que o Administrador Geral do Districto de Villa Real expõe o abuso praticado nas concessões de fianças, e principalmente na remoção de presos para differentes Cadêas a titulo da falta de segurança dellas; a fim de que o mesmo Conselheiro, em vista das Circulares de 6 e 20 de Agosto de 1836, dê as providencias necessarias para que se não abuse de uma disposição, que tendo por fins evitar a evazão dos presos nos casos sómente em que não ha aquella segurança, está pelo contrario servindo de meio, como se affirma, para se conseguir essa evazão, que tanto cumpre prevenir pelos gravissimos inconvenientes que resultam della: ficando certo o dito Presidente de que a respeito das fianças, a que allude o mencionado Officio, já se deu providencia na Portaria de 18 de Julho proximo preterito, publicada no Diario do Governo N.º 177.

Palacio das Necessidades, em 13 de Novembro de 1840. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

---

DIARIO DO GOVERNO N.º 273. = 17 DE NOVEMBRO.

MINISTERIO DO REINO.

1840. Novembro 2 **A**CHANDO-SE disposto, pela Lei de 31 de Julho de 1839, com referencia ao Pa-  
recer numero cento cincoenta e cinco da Comissão de Instrucção Publica, que os

Professores das Cadeiras extinctas sejam postos em effectivo exercicio, como melhor convier ao Serviço Publico: e Tomando Eu em consideração a Consulta do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, e as diversas Representações que Me foram presentes sobre o cumprimento da referida Lei na sua applicação aos Professores assim do extincto Collegio dos Nobres, como dos antigos Estabelecimentos litterarios desta Capital, para se obter a mais util collocação das Aulas, e distribuição do serviço: Hei por bem Ordenar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.º As Aulas do Lycéo Nacional de Lisboa serão collocadas no Edificio de S. João Nepomuceno como ponto central da Cidade.

Art. 2.º Nas extremidades Oriental e Occidental de Lisboa deverão abrir-se dous Cursos de Instrucção Secundaria, ficando um delles no Edificio das Mercieiras, contiguo a Sé Cathedral da Estremadura, e outro no Edificio do antigo Estabelecimento de Belém.

Art. 3.º Proceder-se-ha pela Repartição das Obras Publicas aos concertos e obras necessarias nos Edificios acima mencionados.

Art. 4.º A Aula de Lingoa Arabe permanecerá no Edificio da Academia Real das Sciencias.

Art. 5.º No quarto Julgado ficará collocada uma Aula de Filosofia Racional e Moral.

Art. 6.º Haverá tres Substitutos para as seis Cadeiras de Latim das tres Escólas, Central, Oriental, e Occidental.

Art. 7.º As disciplinas que hão de lêr-se nas Escólas, e bem assim os Professores que devem reger as Cadeiras respectivas, vão designados na relação que faz parte deste Decreto, e baixa assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

§ 1.º Uns e outros Professores passarão immediatamente a ter exercicio nas Cadeiras que lhes são destinadas.

§ 2.º Os Professores da Escóla Oriental deverão abrir as Aulas nas casas de sua propria morada, em quanto se não apromptar o Edificio Publico onde ellas hão de ser collocadas.

Art. 8.º O Commissario dos Estudos em Lisboa continuará no exercicio das funções daquelle emprego, até se verificarem os casos previstos pelo Decreto de 6 de Novembro de 1837.

Art. 9.º Ficam substituidas por estas disposições as do Decreto de 23 de Setembro do corrente anno.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dous de Novembro de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Relação das Cadeiras e Professores a que se referem as disposições do Decreto da data de hoje.*

*Escóla Central (Lycéo Nacional).*

**G**RAMMATICA e Lingoa Latina — Francisco da Rocha Martins Furtado (Proprietario).

Latinidade — Manoel Francisco de Oliveira (Proprietario).

Grammatica e Lingoa Grega — Antonio Maria do Couto (Proprietario).

Lingua Franceza e Ingleza — Carlos Luiz de Montaigut Pereira de Sousa (Temporario).

Lingoa Allemã — José Frederico Withinich (Proprietario).

Filosofia Racional e Moral — Antonio Pretextato de Pina e Mello (Proprietario).

Geografia, Chronologica e Historica — Antonio Ferreira Simas (Proprietario).

Oratoria, Poetica, e Litteratura classica, principalmente a Portugueza — Francisco Freire de Carvalho (Proprietario).

*Escóla Oriental.*

Grammatica e Lingoa Latina — Antonio Gaspar Gomes (Proprietario).

Latinidade — José Maria da Silveira Almendro (Proprietario).

Grammatica e Lingoa Grega — Manoel Eiras de Meira Torres (Proprietario).

Lingoa Franceza — Pedro Augusto Adolpho Monperrino (Proprietario).

Filosofia Racional e Moral — Francisco Xavier de Almeida (Proprietario).

Geografia, Chronologia, Historia, Oratoria e Poetica — Henrique Henriques de Brito (Proprietario).

Novembro  
2

*Escola Occidental.*

Grammatica e Lingoa Latina — José de Lemos Pinto de Faria (Proprietario).

Latinidade — João Barbas da Torre (Proprietario).

Grammatica e Lingoa Grega — Manoel José Delfim (Proprietario).

Filosofia Racional e Moral — D. Manoel do Patrocinio Sampayo e Costa (Proprietario).

Geografia, Chronologia, Historia, Oratoria e Poetica — Antonio Caetano Pereira (Substituto).

*Quarto Julgado.*

Filosofia Racional e Moral — José do Espirito Santo Chaves (Proprietario).

Substitutos das Cadeiras de Latim de todas as Escólas — Antonio Sergio de Oliveira da Costa; Francisco José da Silva Penha.

Palacio das Necessidades, em 2 de Novembro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*



MINISTERIO DA JUSTIÇA.

14

**T**ENDO o Alvará de 25 de Agosto de 1774 paragraphos 28 e 33 estabelecido em todas as Cidades (excepto Lisboa e Porto) nas Villas, e nos Logares do Reino, Depositarios nomeados pelas Camaras, e por ellas affiançados, para guarda dos moveis penhorados, e para arrecadação do producto das arrematações, os quaes Depositarios ainda subsistem em muitos Concelhos: e não havendo Legislação que expressamente o extinga na parte relativa ao preço das arrematações judiciaes, nem disposição que não seja conciliavel com a existencia de similhantes Depositarios, de cuja falta resultam gravissimos inconvenientes que importa remover: Sua Magestade a RAINHA, Conformando-se com as informações havidas sobre a materia: Houve por bem Ordenar, que seja cumprido o citado Alvará, restabelecendo-se os Depositarios geraes para todos os fins competentes, menos para a custodia dos moveis de qualquer genero penhorados, os quaes devem depositar-se pelo modo designado na Segunda Parte da Reforma Judicial Artigo 233.º O que a Mesma Augusta Senhora Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, participár ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, para que, ficando na intelligencia de que pelo Ministerio do Reino vão ser expedidas as ordens necessarias para aquelle effeito passe tambem as que entender aos Agentes do Ministerio Publico, a fim de que nos casos occorrentes promovam a observancia da Lei.

Palacio das Necessidades, em 14 de Novembro de 1840. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*



DIARIO DO GOVERNO N.º 274. — 18 DE NOVEMBRO.

MINISTERIO DO REINO.

1840.

Novembro  
13

**S**UA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio do Administrador Geral do Districto de Faro, com data de 30 de Outubro ultimo pedindo se lhe declare, se é ás Camaras Municipaes que compete receber os capitaes distractados, e os juros vencidos, que antes eram recolhidos nos Cofres dos Orfãos, e se, nesse caso, as mesmas Camaras podem applicar aquellas quantias ás despezas necessarias para as liquidações, de que tracta a Portaria Circular de 30 de Outubro de 1839, ou a outras a seu cargo: Manda participár ao referido Administrador Geral, para sua intelligencia e effeitos convenientes, que se na Escriptura de emprestimo celebrada com o mutuario se designar a que orfão pertencia o capital mutuado, é perante o respectivo Juiz de Paz, que deve ser requerido o competente distracte, e entrega do capital e juros; se porém não houver tal declaração, como, pela Portaria de 17 de Março de 1835, as arcas dos orfãos foram entregues ás Camaras Municipaes, para serem por ellas distribuidos os dinheiros pelos Juizes de Paz a quem pertencessem, é ás mesmas Camaras que compete aceitar o distracte, e fazer entrar no Cofre o capital e juros, sem todavia poder dispôr delles para qualquer despeza do Municipio,